



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720051/2019-11
ACÓRDÃO	2302-004.628 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ORIGINAL CAFE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2014 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÕES PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. SÚMULA CARF N. 150.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei n. 10.256/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosimery Brandao Barbosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carlos Marne Dias Alves(substituto[a] integral), Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 865/884):

Do Lançamento.

Trata-se de Auto de Infração (AI) relativo à Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) sobre a comercialização da produção rural de produtor rural pessoa física, assim como à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) não oferecidas à tributação e não declaradas em GFIP, para o período de 01/03/2014 a 31/12/2015.

A ação fiscal foi realizada junto ao sujeito passivo, em atendimento às determinações contidas no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF nº 07.2.01.00-2018-00243, relativo aos anos de 2014 e 2015, quando foram constatadas infrações à legislação previdenciária.

Como medidas preparatórias aos lançamentos tributários, foi o contribuinte notificado da execução do procedimento fiscal por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF datado de 01/06/2018 e recebido pela empresa via postal em 15/06/2018, onde foram solicitados os documentos necessários para a execução da auditoria.

Lavrou-se ainda diversos Termos de Intimação Fiscal, solicitando documentos complementares, esclarecimentos e ciência de continuidade da Ação Fiscal. Todos esses documentos foram remetidos via postal ou eletronicamente via DTE - Domicílio Tributário Eletrônico.

Observou a Auditora-Fiscal que a fiscalizada trata-se de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, de direito privado, e tem como objetivo social a exploração dentre outras das seguintes atividades, conforme CNAE: 4621-4/00 – Comércio Atacadista de café em grão (Importação e Exportação); 4623-1/05 - Comércio Atacadista de cacau; 4686-9/02 - Comércio Atacadista de embalagens; 4639-7/01 - Comércio Atacadista de produtos alimentícios em geral; 1081-3/01 – Beneficiamento de café.

Informou também que a empresa apresentou sua escrituração contábil dos exercícios de 2014 e 2015 pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

No curso da ação fiscal, com o fito de examinar se a totalidade das contribuições previdenciárias e as arrecadadas para terceiros (SENAR) nas competências jan/2014 a dez/2015, foi o sujeito passivo intimado a apresentar, dentre outros, os seguintes documentos/esclarecimentos:

a) As notas fiscais de entrada relativas a aquisição, pelo sujeito passivo, de produtos rurais e respectivas notas fiscais de vendas realizadas pelos produtores rurais – pessoas físicas;

b) O arquivo digital dos registros de entrada de mercadorias e relação de notas fiscais de entrada e das correspondentes notas fiscais de produtor rural;

c) informar as contas contábeis onde são registrados os valores de aquisição de produto rural, referentes as notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa e respectivas notas fiscais de produtor rural.

O sujeito passivo, em atendimento às intimações, apresentou, dentre outros, as Notas Fiscais de Entrada relativas a aquisição de produto rural emitidas no período da ação fiscal, bem como as respectivas Notas Fiscais de Produtor Rural correspondentes. Apresentou também as relações de Notas Fiscais de Entrada em arquivos digitais, identificando os produtores rurais dos quais foram adquiridos os produtos rurais (Sistema Público de Escrituração Digital – SPED).

Do cotejo entre os documentos apresentados pela empresa e os relatórios das Notas Fiscais de Entrada extraídas do SPED com a GFIP, verificou-se que a interessada não declarou em GFIP nos anos de 2014 e 2015, os valores dos produtos rurais adquiridos de produtor rural pessoa física, apesar de estar obrigada a registrar tal fato.

As Notas Fiscais de Entrada relativas à aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física, foram relacionadas nas planilhas que compõem o Anexo III e IV, do Relatório Fiscal.

Constatou-se também que a empresa não efetuou a retenção dos valores referentes as contribuições previdenciárias devidas pelos produtores rurais pessoas físicas, como também não houve tais lançamentos em sua escrituração contábil.

Entretanto ressaltou a Fiscalização que o desconto de contribuição legalmente autorizada, sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, como disposto no § 5º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91.

Concluiu a Fiscalização que como as contribuições lançadas de ofício decorreram de supressão de Contribuição Previdenciária, em virtude de omissão em GFIP de valores pagos a produtores rurais na aquisição de produtos rurais, configurou-se em tese, crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A, III do Código Penal.

Da impugnação.

Regularmente cientificado do lançamento fiscal através do seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTE - (Caixa Postal acessada em 29/03/2019, fl. 306), o contribuinte apresentou impugnação em 25/04/2019 às folhas 700/857, articulando, em síntese, as seguintes razões de fato e de direito.

a) A autuação é improcedente, vez que ocorreu:

a.1) ilegalidade do auto de infração ante a impossibilidade de se exigir do autuado o recolhimento do FUNRURAL por inexistência de norma válida instituidora da subrogação; ii) a existência de decisão judicial que amparava a IMPUGNANTE quanto ao não recolhimento do FUNRURAL o que gera a nulidade do auto de infração por inexatidão das informações colhidas no TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL e também pela impossibilidade de aplicação da multa de ofício; iii) a ilegalidade da representação para fins penais pela ausência completa de dolo, ante a existência de decisão judicial a amparar o não recolhimento das contribuições ora exigidas.

b) Da existência de decisão judicial que amparava a impugnante quanto ao não recolhimento. Inexatidão das informações colhidas pelo TPDF. Nulidade: impossibilidade de aplicação de multa;

c) Da impossibilidade da representação para fins penais. Ausência completa de dolo ante a existência de decisão judicial a amparar o não recolhimento das contribuições.

d) Dos Pedidos.

Ante tudo exposto requer:

a) demonstrada a insubsistência e a improcedência da ação fiscal, espera e REQUER a IMPUGNANTE seja conhecida e provida a presente impugnação para anular o auto de infração, cancelando-se todos os créditos fiscais irregularmente constituídos, tendo em vista que não há norma jurídica válida no sistema normativo pátrio, apta a imputar ao IMPUGNANTE a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição como sub-rogado;

b) seja reconhecido que a IMPUGNANTE possuía, durante o período fiscalizado, decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário para assim: b1) seja reconhecida a nulidade do auto de infração, uma vez que a fundamentação adotada não se subsume à realidade fática, ou seja, a IMPUGNANTE possuía decisão judicial que a amparava ao não recolhimento daquela exação no período de tempo compreendido entre março de 2014 à dezembro de 2015; b2) Caso não seja acolhido o pedido realizado na alinea b1, seja, ao menos, excluída aplicação da multa, conforme razões já destacadas;

c) Seja tornada sem efeito a representação para fins penais, com o imediato encaminhamento de ofício ao MPF, haja vista que à época dos fatos a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, por decisão prolatada nos autos do mandado de segurança coletivo nº 7528-56.2010.2010.4.01.3400. Requer a produção de todos os meios de provas admitidos na esfera administrativa

Os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 7ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 893/213), repisando idênticos argumentos àqueles trazidos em sua impugnação (exceto quanto à representação fiscal para fins penais).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme relatado, o lançamento é referente à (i) contribuição previdenciária substitutiva (FUNRURAL) e das (ii) contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural adquirida de produtor rural pessoa física, situação em que a empresa adquirente fica obrigada, por sub-rogação, ao recolhimento das contribuições devidas, conforme dispõe o inciso IV do artigo 30 da Lei n. 8.212/91.

1.1 FUNRURAL E ALÍQUOTA RAT

No que tange à obrigação do recolhimento pela empresa, por sub-rogação, da contribuição previdenciária substitutiva (FUNRURAL) e as contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural adquirida de produtor rural pessoa física, entendo que o lançamento deve ser mantido.

Nesse particular, entendo relevante tecer considerações sobre o tema, considerando o cenário de insegurança jurídica e indefinição que permeia o tema.

Em abril de 2020, o STF apreciou o RE n. 761.263 fixando como legítima a previsão legal da contribuição do segurado especial com base na receita bruta (6 x 4), objeto do Tema 723: *"É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do segurado especial prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991"*.

Entretanto, o assunto Funrural ainda não foi encerrado na Corte Suprema, pois ainda permanece pendente de definição a apreciação acerca da legitimidade do recolhimento do Funrural por parte dos adquirentes de mercadorias de produtores rurais, na condição de *sub-rogados*.

O adquirente da produção rural do produtor rural pessoa física e do segurado especial ficou responsável, por sub-rogação (art. 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91), ao recolhimento

da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91). A norma (art. 30, inciso IV, da Lei) foi inserida no ordenamento por meio da Lei n. 8.540/92 e, posteriormente, restabelecida pela Lei n. 9.528/97.

Como visto, o STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição a partir do advento da Lei n. 10.256/01, editada após a Emenda Constitucional 20/98. Entretanto, apesar de restabelecer o Funrural, a redação originária da Lei n. 10.256/01 não tratou expressamente da obrigação legal do adquirente por sub-rogação.

Ocorre que, em dezembro de 2022, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.395, que questionou, entre outros pontos, a constitucionalidade da responsabilidade do adquirente por sub-rogação, veiculada no art. 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações das Leis n. 8.540/92 e 9.528/97.

Considerando que este julgamento se deu no plenário virtual, costumeiramente, caberia a consequente proclamação do resultado do julgamento, reconhecendo a procedência parcial da ação direta de inconstitucionalidade, uma vez que cinco ministros votaram pela total improcedência, outros 5 pela total procedência, ao passo que, no desempate, ao se julgar parcialmente procedente, houve, em parte, êxito do contribuinte, notadamente, no tocante ao tema da sub-rogação.

Contudo, o STF decidiu pela suspensão do julgamento para proclamação do resultado em sessão presencial, o que perdura até a presente data.

Posteriormente, em 06 de janeiro de 2025, o ministro Gilmar Ferreira Mendes acolheu o pedido da Abrafrigo (*amicus curiae*) no sentido de “*determinar a suspensão nacional de todos os processos judiciais que ainda não transitaram em julgado e que tratam da constitucionalidade da sub-rogação prevista no artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, até a proclamação do resultado da presente ação direta de inconstitucionalidade*”. Esta decisão monocrática, foi referendada pelo Pleno, em julgamento virtual realizado entre os dias 14 a 21 de fevereiro.

O processo foi incluído no calendário de julgamento em 09/01/2026, por ato do Presidente, com data de julgamento designada para 04/02/2026; em seguida, o respectivo calendário foi publicado no DJe de 12/01/2026. Contudo, posteriormente, o feito foi excluído do calendário de julgamento pelo Presidente na sessão de 04/02/2026, de modo que, embora tenha havido a inclusão em pauta para apreciação pelo Plenário, o julgamento não se realizou naquela data, permanecendo pendente a proclamação de resultado definitivo.

Não obstante, o Regimento Interno do CARF (art. 98) preceitua que é vedado ao julgador afastar a aplicação ou deixar de observar lei sob o fundamento de inconstitucionalidade (no mesmo sentido, a Súmula CARF n. 2), salvo se tiver sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do STF; ou se o fundamento do crédito tributário for objeto de

Súmula Vinculante ou decisão definitiva do STF ou STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

Pendente a proclamação do resultado da ADI 4395 e não havendo qualquer disposição determinando a suspensão dos processos administrativos até o julgamento final da ADI 4.3952, cabe a esta Relatora aplicar a legislação vigente.

Ademais, por ora, vigora a Súmula Vinculante CARF n. 150 que dispõe que: A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei n. 10.256/01. No caso, o lançamento (01/2014 a 12/2015) é posterior à publicação da Lei n. 10.256, de 2001.

Feitas tais considerações, quanto aos demais argumentos aduzidos pelo contribuinte, considerando que o Recurso Voluntário traz idênticas alegações àquelas apresentadas na impugnação, adoto como fundamento do presente voto as razões expostas pela decisão de piso, com a qual concordo, mediante a reprodução do trecho abaixo transcrito (art. 114, §12 do RICARF):

Das prejudiciais de mérito. Ações Judiciais Individuais e Coletivas.

Como visto para justificar que não estava obrigada ao recolhimento das contribuições sociais patronais incidentes sobre a comercialização de produtos rurais de produtor rural pessoa física, aduziu a impugnante a existência de decisões judiciais a seu favor, tanto individuais quanto coletivas.

Quanto à alegada existência de ação judicial individual, é verdade que a Original Café manejou na Justiça Federal – uma Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária e Pedido de Antecipação de Tutela, sob o nº 0000448-18.2011.4.02.5004 (2011.50.04.000448-4), protocolado em 12/08/2011, requerendo dentre outros, a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade e retenção das Contribuições Sociais previstas no artigo 1º da Lei 8.540/1992, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores, pessoas físicas (Anexo VI).

Entretanto, em decisão preliminar, a SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO VARA FEDERAL DE LINHARES-ES não acolheu, em 07/10/2011, a pretensão da autora de concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade e retenção das Contribuições Sociais previstas no artigo 1º da Lei 8.540/1992 (conforme Anexo VI).

Na SENTENÇA prolatada pela SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO VARA FEDERAL DE LINHARES-ES, em 10/12/2012, decidiu-se que a exação, nos moldes em que instituída pela Lei 10.256/01, é constitucional. (conforme Anexo VI).

Comprovou-se assim que a referida empresa nunca obteve liminar ou decisão definitiva que a desobrigasse da exigibilidade prevista no artigo 1º da Lei 8.540/1992.

A própria interessada na sua peça de defesa declarou que a referida ação judicial (que esclareça-se, não lhe foi favorável), fez coisa julgada apenas em relação à prescrição do direito à repetição do indébito (às fls. 15):

“Inicialmente há que se destacar que a ação individual manejada (0000448-18.2011.4.02.5004), fez coisa julgada tão somente ao reconhecimento da prescrição quanto a repetição do indébito”;

No que tange à alegada ação coletiva (mandado de segurança coletivo nº 7528-56.2010.2010.4.01.3400), igualmente não assiste razão à impugnante, senão vejamos.

Alegou a contribuinte que não estava obrigada à retenção e recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, por estar amparada por decisão obtida pelo CONSELHO DE EXPORTADORES DE CAFÉ DO BRASIL- CECAFÉ no âmbito do Mandado de Segurança nº 7528-56.2010.4.01.3400, de 24/02/2010, impetrado perante a Justiça Federal da 1ª Região, na condição de substituto processual dos seus associados.

É bem verdade que os substituídos do CECAFÉ, como se observa dos provimentos de primeira e segunda instância, tiveram reconhecido o direito a não se sujeitar às contribuições previdenciárias decorrentes das alterações promovidas na Lei nº 8.212/91 pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Ocorre que, como se verá no tópico seguinte, as contribuições previstas no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS, ocorrido em 30/03/2017.

Isto posto, verifica-se que as decisões obtidas no âmbito do Mandado de Segurança nº 7528-56.2010.4.01.3400 pelo CECAFÉ, e em relação aos quais o contribuinte se ampara para efeito de não recolher as contribuições previdenciárias que discute na impugnação estão atreladas à discussão decorrentes das alterações promovidas na Lei nº 8.212/91 pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97 e portanto não têm qualquer influência sobre as contribuições lançadas (com período do débito de 01/03/2014 a 31/12/2015), com fulcro nas alterações promovidas na Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256/2001.

(...)

Da multa de ofício.

Como relatado, em pedido subsidiário, requereu a impugnante fosse excluída aplicação da multa de ofício (pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias das aquisições de produto rural de produtor rural pessoa física), em razão de supostamente possuir decisão judicial que a amparava ao não recolhimento daquela exação no período de tempo compreendido entre março de 2014 à dezembro de 2015.

Apontou decisões judiciais neste sentido.

De acordo com a legislação vigente, que rege a matéria (Lei 8.212/1991, artigo 35-A c/c artigo 44, I da Lei 9.430/96 (com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07), nos casos em que haja lançamento de ofício de contribuições previdenciárias não pagas e não declaradas em GFIP, aplica-se a multa de ofício de 75% , verbis:

Lei 8.212/91:

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Lei 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Quanto à alegação da defesa de amparo legal do artigo 63, da lei 9.430/96, que prevê a impossibilidade de lançamento da multa de ofício nos casos em que a exigibilidade do crédito tivesse sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (que cuidam da concessão de medida liminar em mandado de segurança e da concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial), esta não prospera.

Como visto no tópico acima (Das prejudiciais de mérito. Ações Judiciais Individuais e Coletivas), verificou-se nos autos que as decisões obtidas no âmbito do Mandado de Segurança nº 7528-56.2010.4.01.3400 pelo CECAFÉ, e em relação aos quais o contribuinte se ampara para efeito de não recolher as contribuições previdenciárias que discute na impugnação estão atreladas à discussão decorrente das alterações promovidas na Lei nº 8.212/91 pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97 e portanto não têm qualquer influência sobre as contribuições lançadas (com período do débito de 01/03/2014 a 31/12/2015), com fulcro nas alterações promovidas na Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256/2001.

Ou seja, no caso concreto, não se tratou de constituição de crédito tributário para prevenir a decadência, sem a imposição de multa de ofício, nos moldes do art. 63, da lei 9.430/96.

Ante o exposto, deve ser mantido o lançamento referente ao Funrural e alíquota GILRAT, exigidos por sub-rogação, bem como a multa de ofício.

2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 2302-004.628 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15586.720051/2019-11

*Assinado Digitalmente***Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**

DOCUMENTO VALIDADO